



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 12 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.064

Recurso nº: 63.046 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: DEMAR JÓIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E TELAS LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEMAR JÓIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E TELAS LTDA. A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.690/89-91

RECURSO Nº: 63.046

ACORDÃO Nº: 101-82.064

RECORRENTE: DEMAR JÓIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E TELAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 07.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1985, no valor de NCz\$ 339,53, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 64.812,79, até 30/06/89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de Cr\$ 1.358.141.739, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1986, período-base de 1985, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10850/000.689/89-10, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 07 verso, em 09/06/89.

A exigência foi impugnada em 26/07/89, fls. 14, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 12. Disscordou da exigência pelas mesmas razões da impugnação apresentada no processo matriz.

Informação físcal, fls. 20, propondo a exclusão da

Acórdão nº 101-82.064

base de cálculo do imposto da importância de Cr\$ 206.455.778 e a manutenção da exigência remanescente.

Às fls. 24/26, cópia da decisão de primeiro grau exarada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ, mediante exclusão da tributação da importância de Cr\$ 206.455.778.

Decisão de primeiro grau, fls. 21/23, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"DECISÃO/CONT. nº 10850/440/90

Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-base de 1985. Tendo em vista que a base de cálculo do lançamento fiscal reflexivo é a mesma do lançamento principal, dada a relação de causa e efeito, tudo o que for mantido ou excluído da matéria tributável no julgamento deste, deverá ter a mesma sorte quando do julgamento daquele.

IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE."

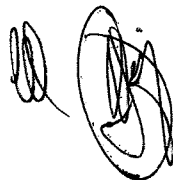
O decisório singular ajustou a exigência do IRF ao decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 08/11/90, fls. 28.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 29/34, em 10/12/90, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pede o reexame da matéria para julgar a ação fiscal improcedente.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.064

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10850/000.689/89-10, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 98.876, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 101-81.999, de 10/09/91.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando-se a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, às quais nele foram apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26/10/83, publicado no D.O.U. de 28/10/83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Vote no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR